

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2020

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

Autora: Deputada SORAYA MANATO E
Deputada BIA KICIS

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, de autoria das Deputadas Soraya Manato e Deputada Bia Kicis, dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

A proposição, portanto, tem como objetivo assegurar a genuinidade e a qualidade dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. O parágrafo único do art. 1º determina que produtos alimentícios de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características: processo de fabricação predominantemente manual, com a utilização de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores; utilização de ingredientes industrializados restrito ao mínimo necessário; matérias-primas produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiverem localizada ou tem origem determinada; produto final individualizado, genuíno, singular que mantém características tradicionais, culturais ou regionais; adota boas práticas agrícolas no processo produtivo e fabricação com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.



O texto do art. 2º dispõe que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo “ARTE”, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância e inspeção sanitária. Além disso, determina que o selo ARTE identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional, bem como dispõe que as exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e produtos deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento. O §3º determina que a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Já o art. 3º da proposição determina que a regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e procedimentos para a concessão do selo distintivo “ARTE”, bem como para seu cancelamento. Por fim, o art 4º determina que o poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas e de fabricação de produtos artesanais, visando a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

De acordo com a justificação apresentada, a intenção dessa proposição é apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 2018, que regulamenta o Selo ARTE.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As proposições estão submetidas ao regime de urgência do art. 155 do RICD após aprovação do Requerimento nº 1.855/2021, de 2021, do Dep. Vitor Hugo (UNIÃO/GO) e outros.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição apresentada pelas ilustres Deputadas Soraya Manato e Bia Kicis e trata de matéria de alta relevância para os produtores rurais e para o nosso País, pois visa estender a utilização do Selo ARTE, atualmente previsto apenas para os produtos artesanais de origem animal como queijos, embutidos, etc. (Lei nº 13.680, de 2018), para produtos alimentícios artesanais de origem vegetal (geleias, doces etc).

É sabido que a fabricação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal exerce grande função socioeconômica, otimizando o emprego da mão de obra familiar e das matérias-primas disponíveis, agregando valor à produção e reduzindo perdas no campo. Os agricultores já enfrentam diversas dificuldades para comercializar os vegetais que produzem quando há excesso de oferta na safra ou quando os centros consumidores estão muito afastados do local de produção, o que gera perdas de produtos altamente perecíveis e o desestímulo à produção.

Nesse contexto, a produção de alimentos artesanais de origem vegetal passa a ser uma importante alternativa econômica para agregar valor à produção de hortícolas, frutícolas, grãos e cereais, bem como de vegetais alimentícios obtidos do extrativismo, muitas vezes a centenas de quilômetros das cidades mais próximas.

Ressalte-se que a proposta em análise é muito importante visto que impulsiona o mercado de produtos artesanais; contribui para a conscientização dos benefícios socioambientais que o consumo de alimentos artesanais pode proporcionar, sobretudo quando oriundos de comunidades tradicionais e extrativistas, pois a renda gerada para as famílias não ajuda apenas a melhorar as condições de vida e reduzir o êxodo rural, mas também a preservar as matas de onde são extraídas diversas matérias-primas vegetais utilizadas na fabricação desses alimentos.



O Selo ARTE, atualmente previsto na Lei nº 13.680 de 2018, é um certificado que assegura que o produto alimentício de origem animal foi elaborado de forma artesanal, com receita e processo que possuem características tradicionais, regionais ou culturais, permitindo que produtos como queijos, embutidos, pescados e mel possam ser vendidos livremente em qualquer parte do território nacional, eliminando entraves burocráticos.

A extensão da utilização do Selo ARTE para produtos alimentícios artesanais de origem vegetal é de grande benefício visto que identificará esses alimentos como artesanais; garantirá a inocuidade dos produtos; diminuirá a burocracia para registro e comercialização; facilitará o processo de inspeção e fiscalização tornando-os como de natureza prioritariamente orientadora; impulsionará a produção e comercialização; e, por fim, gerará oportunidade de agregação de valor aos produtos, especialmente aos pequenos produtores e da agricultura familiar.

Em que pese o nobre propósito das autoras, entendemos que algumas alterações no texto são necessárias para algumas adequações para que o projeto não perca seu escopo, como, por exemplo, a expressão “ingredientes industrializados”, presente no inciso II, do parágrafo único do art. 1º, é muito ampla, motivo pela qual, apresentamos sugestão de adequação para “aditivos alimentares”, conforme Substitutivo em anexo.

Aditivo alimentar é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. O emprego de aditivos alimentares é limitado por normas específicas, fundamentadas em critérios restritos apoiados em regulamentações e sugestões emitidas a nível mundial por comitês de especialistas da Organização Mundial da Saúde – OMS – e da Organização para Alimentação e Agricultura – FAO, dentre outros.

Por fim, cabe esclarecer que o §3º do art. 2º do Projeto de Lei em análise, ao determinar que a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos alimentícios artesanais de origem vegetal deverão ter natureza



prioritariamente orientadora, apenas está dando o mesmo tratamento concedido aos produtos alimentícios de origem animal elencados pela Lei nº 13.680 de 2018.

Ante o exposto, votamos:

I- pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela APROVAÇÃO do PL 5.516/2020, na forma do Substitutivo;

II - Pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), pela APROVAÇÃO do PL 5.516/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS);

III- Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do 5.516, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, deve utilizar de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - o uso de aditivos alimentares deve ser restrito ao mínimo necessário;

III - as matérias-primas devem ser produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou ter origem rastreável; e

IV - o produto final deve ser individualizado, genuíno, singular e manter características tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação;

V- o processo produtivo deve adotar boas práticas agrícolas e de fabricação de produtos artesanais com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.



Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo “ARTE”, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

§ 1º O selo distintivo “ARTE” de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento;

§ 3º A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e procedimentos para a concessão do selo distintivo “ARTE” de que trata o art. 2º, bem como para seu cancelamento.

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas e de fabricação de produtos artesanais, visando a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ALINE SLEUTJES

Relatora

